

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA,
ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 236/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2023

AMPLA PARTICIPAÇÃO

BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no ME sob o CNPJ nº.
20.289.535/0001-31, sediada à Avenida do Algodão, nº. 504 – Galpão 02,
Loteamento Industrial Salto Grande I, na cidade de Americana, Estado de São
Paulo – CEP 13.474-780, por seu sócio administrador que esta subscreve,
vem, mui respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §§ 1º e 3º da Lei nº.
8.666/1.993, e, no item 18.8 do Edital, apresentar a presente **PEDIDO DE**
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consubstanciado nos fatos e requerimentos
expostos a seguir.

1.) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade
de pregão presencial, no qual a Prefeitura Municipal de Extrema/SP objetiva a
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE,
TRATAMENTO TÉRMICO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
CONTAMINADOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE RESÍDUOS
CONTAMINADOS DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO DE CADÁVERES DO
CEMITÉRIO MUNICIPAL.”

Entretanto, os termos do Pregão Presencial nº:
096/2023., Processo nº: **236/2023**, infringe o disposto na Lei Federal n.º
8.666/93, conforme restará demonstrado adiante.

A Requerida solicita, que seja informado no edital, a periodicidade de coleta e a
quantidade de insumos a ser fornecida **por ponto de coleta**, considerando que
este custo, deve ser contabilizado na composição de preço de atendimento.

I. DA SUBCONTRATAÇÃO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

Em relação a subcontratação o Edital veda para o processo de tratamento dos resíduos tanto para o lote 01 quanto para o lote 02, deixando aberto apenas o processo de disposição final dos resíduos, conforme observamos nos itens citados abaixo:

15.5.1 Lote 01 COLETA DE RESÍDUOS CONTAMINADOS DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO.

15.5.1.3.3 **Do tratamento dos resíduos:** A empresa contratada deverá efetivar o tratamento do resíduo listado, **NÃO PASSÍVEL DE SUBCONTRATAÇÃO**. A empresa deverá obrigatoriamente instruir os servidores municipais quanto as maneiras adequadas de armazenamento e separação dos resíduos até seu recolhimento.

15.5.1.3.4.1 Da subcontratação de serviços: Conforme mencionado acima somente será passível de subcontratação o local de destinação final dos resíduos.

15.5.2 Lote 02 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

15.5.2.3.1.3 Do Tratamento dos Resíduos: A empresa contratada deverá efetivar o tratamento do resíduo listado no lote 001, **NÃO PASSÍVEL DE SUBCONTRATAÇÃO**.

15.5.2.3.1.5 Da Subcontratação de Serviços: conforme mencionado acima somente será passível de subcontratação o local de destinação final dos resíduos.

Nesse sentido, o edital em seu item 15.5.1.3.5, aduz sobre a justificativa da abertura da subcontratação somente para o processo de disposição final, conforme abaixo:

15.5.2.4 Justificativa da Subcontratação de Serviços da Secretaria Municipal de Saúde: Referente à contratação de empresa para destino de resíduos do departamento de saúde, e a fim de **viabilizar a ampla concorrência**, será permitida a

subcontratação parcial do objeto licitado apenas **para o fim de menor relevância e que exija menor capacidade técnica**, no caso apenas o aterro para destinação final dos resíduos sólidos. A Secretaria Municipal de Saúde entende como parcelas principais a coleta, transporte e tratamento térmico dos resíduos sólidos, sendo possível a subcontratação do aterro, respeitando assim o que versa o Art. 72 das Leis de Licitações.

Neste item, a requerida gostaria de confirmar **quais os critérios foram avaliados para arbitrarem sobre o processo de menor relevância sendo o da disposição final?**

Sobre o contexto descrito acima, primeiramente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou

transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento. Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o

próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato. Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores. A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais

adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação. Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso. Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, in verbis: [...]

2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 - Na espécie, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre

os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do tratamento e da destinação final, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, solicitamos a retificação do edital, para abertura deste item.

I.I DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

Considerando a RDC 222/2018 e a RDC 358/05, que classifica os distintos grupos de resíduos de serviços de saúde, de acordo com suas características, estipulando a forma de tratamento, (como Autoclavagem, microondas, incineração dentre outras tecnologias) e disposição final de resíduos adequada a cada grupo e subgrupos, considerando ainda que no referido edital, os resíduos são separados por lote, sendo lote 01 para resíduos de exumação e lote 02 para resíduos de serviços de saúde, gostaríamos de verificar, o motivo de estar no rol de documentos para habilitação técnica item 10.4, no sub-item c), o edital, como condição de habilitação, solicita que a licitante apresente apenas a **licença de operação de coleta, transporte e tratamento para o processo de incineração**, conforme podemos observar abaixo:

c) Licença para Transporte, Coleta, **Tratamento (Incineração)** e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde fornecida pelo órgão/entidade competente em nome da licitante vencedora.

Ou seja, mesmo estando em lotes separados, e podendo a empresa participar em todos ou quaisquer lotes (item 8.1.1.1), o referido edital está autorizando somente o processo de incineração para tratamento de todos os resíduos a serem coletados, tanto lote 01 quanto lote 02, o que pode acarretar na limitação de empresas participantes do certame.

II DOS DOCUMENTO TÉCNICOS

No rol de documentos elencados no edital, para habilitação, o edital solicita:

j) Alvará de localização;

Sabemos que a nomenclatura acima, é utilizado para a emissão do Alvará de funcionamento no estado de Minas Gerais, porém em outros estados, o documento não vem exatamente com essa nomenclatura “Alvará de Localização”, como podemos citar no estado de São Paulo, pode estar como “Alvará de funcionamento” ou “Certificado de Licenciamento Integrado”, dependendo da forma, como município atua em sua emissão. Considerando essa informação, solicitamos a retificação do edital, para que possa corrigir este item alterando para “Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município onde está instalada a empresa”, podendo assim, empresas de outros estados a participarem do certame.

DO PEDIDO

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado:

- I) Autorização da Subcontratação de tratamento e disposição final dos resíduos, ampliando a participação de empresas no certame;
- II) Alteração da referida licença de operação de Tratamento dos resíduos do processo de incineração, para abarcar outros processos;
- III) Da retificação do Alvará de Localização, para Alvará de funcionamento;

Termos que,

Pede deferimento.

Americana, 12 de julho de 2023

BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº. 20.289.535/0001-31